



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	093.00000060/2024-06 (CEESP-PRC-2021/00233)		
INTERESSADA	EDUCA Itapevi S/A		
ASSUNTO	Credenciamento da Faculdade de Itapevi e Autorização para Funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar		
RELATORES	Cons ^o Hubert Alquéres, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Eliana Martorano Amaral, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer, Vastí Ferrari Marques, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Wilson Victorio Rodrigues		
PARECER CEE	Nº 165/2025	CE/CP	Aprovado em 04/06/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Itapevi e de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, apresentados pela sociedade de economia mista EDUCA Itapevi S/A, com sede no município de Itapevi/SP.

A EDUCA Itapevi S/A foi instituída pela Lei Municipal 2.669/2019, como sociedade anônima de economia mista com participação majoritária do Município de Itapevi e participação minoritária da entidade privada Instituto de Ensino e Desenvolvimento Educacional e Cultural (IEDUC). A empresa tem como objeto social a prestação de serviços educacionais, com foco no ensino superior e previsão de atuação em modelo híbrido de financiamento público e privado.

O pedido inicial deu entrada no Conselho Estadual de Educação em 2021. Após instrução preliminar e emissão de parecer técnico, o processo foi relatado pelo conselheiro Cláudio Mansur Salomão. Em 13 de março de 2024, **o parecer foi aprovado na Câmara de Ensino Superior que decidiu pelo indeferimento tanto do credenciamento da instituição como da autorização do curso**, com base em fundamentos constitucionais e legais, tendo em vista: a natureza jurídica da mantenedora (sociedade de economia mista de direito privado); a possível cobrança de mensalidades; e a consequente incompatibilidade com o sistema estadual de ensino.

Este parecer, submetido ao Pleno em 20 de março de 2024, foi retirado de pauta por um pedido de vistas e instaurada nova diligência pelo Conselheiro Gustavo Tambelini Brasileiro, com concordância e subscrição por parte do então Relator. Em março de 2024, a EDUCA Itapevi S/A apresentou documento, comprometendo-se com a gratuidade plena do referido curso e declarando que sua operação seria sustentada com recursos públicos e por meio de um fundo patrimonial (*endowment*).

Além disso, durante a tramitação, foram juntados aos autos do processo dois pareceres da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE) com interpretações divergentes: o PA nº 34/2024, emitido pela Procuradoria da área Administrativa, concluiu pela incompetência do CEE-SP para tratar do assunto, tendo em vista a natureza da instituição, e por sua submissão ao sistema federal de ensino; já o despacho da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, aprovado pela Procuradora Geral do Estado, considerou que o pedido da EDUCA Itapevi S/A poderia ser apreciado pelo Conselho Estadual de Educação e que deveria ser assegurada a gratuidade dos cursos a serem oferecidos pela instituição.

Com base nesse novo conjunto de elementos, o relator apresentou, em 21 de maio de 2025, novo parecer, agora com conclusão favorável ao credenciamento da Faculdade Itapevi e à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, condicionando o deferimento à manutenção da gratuidade para todos os cursos que venha a oferecer e à conformidade da estrutura acadêmica e institucional. Na ocasião, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo debateu amplamente o texto, que não obteve aprovação pelo colegiado.



Tendo em vista o Art.57 da Deliberação CEE 17/1973 que aprovou o Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação:

“Art. 57 - No caso de não ser aprovado o parecer do relator, o Presidente designará um Conselheiro ou uma Comissão de Conselheiros para redigir o voto vencedor, cuja redação será submetida ao Plenário.”

A Presidente do Colegiado definiu a comissão composta pelos conselheiros a seguir mencionados para elaborar o Parecer do voto vencedor: Hubert Alquéres, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Eliana Martorano Amaral, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer, Vastí Ferrari Marques, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Wilson Victorio Rodrigues (Suplente).

1.2 APRECIÇÃO

A. Natureza jurídica da mantenedora

Sociedades anônimas de economia mista são empresas constituídas pelo poder público, sob a forma de sociedade por ações (S.A.), em que o ente estatal — União, Estado ou Município — detém o controle acionário, com participação minoritária de capital privado. São regidas predominantemente pelo direito privado, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.) e da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). Embora possam ter finalidades públicas, sua estrutura jurídica lhes confere a possibilidade de atuar no mercado, inclusive explorando atividade econômica.

Este é o caso da EDUCA Itapevi S/A, instituída pela Lei Municipal 2.669/2019 com o objetivo de ofertar ensino superior. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado. Segundo as demonstrações financeiras constantes do processo, o capital social da sociedade é composto por 3.921.688 ações, das quais 57,38% pertencem ao Município de Itapevi e 42,62% ao IEDUC – Instituto de Educação e Cultura. O art. 19, II, da LDB estabelece que são classificadas como instituições privadas aquelas mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privado — mesmo que haja participação estatal em sua composição societária. Portanto, nos termos do art. 16, II da mesma lei, sua vinculação natural é com o sistema federal de ensino.

Essa interpretação foi confirmada pelo Parecer PA 34/2024 da Procuradoria Geral do Estado, em 26 de setembro de 2024, que entendeu que a EDUCA Itapevi S/A, por ser regida pelo direito privado e possuir cláusulas de exploração econômica, não se enquadra como integrante da administração pública indireta para fins educacionais.

Posteriormente, despacho da Procuradora-Geral do Estado, datado de 19 de março de 2025, desaprovou o Parecer PA 34/2024 — por entender que seus fundamentos não contemplavam adequadamente a hipótese de atuação indireta do poder público — e admitiu a possibilidade de análise do pedido no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, desde que assegurada a prestação do serviço educacional em regime de gratuidade. Essa manifestação, clara e conclusiva, orienta a atuação institucional do CEE e confere respaldo jurídico para que aprecie o processo.

B. Ausência de compromisso jurídico inequívoco com a gratuidade

Mesmo que se acolha a tese — admitida pela Procuradoria Geral do Estado — de que a EDUCA Itapevi S/A integra a administração pública indireta municipal, o exercício da competência do Conselho Estadual de Educação depende da **observância cumulativa de dois requisitos fundamentais**: (i) que o serviço educacional seja prestado como serviço público, e (ii) que o ensino seja oferecido em regime de **gratuidade plena**. A ausência de qualquer desses elementos compromete a legitimidade do credenciamento no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

No presente processo, a declaração de gratuidade apresentada pela mantenedora, feita apenas após diligência realizada em março de 2024, **foi restrita** ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, sem garantias legais ou financeiras que assegurassem sua manutenção de forma contínua e irreversível. Ademais, não foram alterados os documentos institucionais originais que previam cobrança de mensalidades.

Em **29 de novembro de 2024**, a EDUCA Itapevi encaminhou ofício à Procuradoria Geral do Estado, com parecer jurídico subscrito pelo Prof. Dr. Márcio Cammarosano, reafirmando a tese de que, na condição de sociedade de economia mista, teria respaldo constitucional para cobrar mensalidades. Em resposta, a PGE reiterou de forma categórica a obrigatoriedade da gratuidade, afirmando que, independentemente da forma jurídica, o ensino público deve ser gratuito quando prestado pelo Estado:



“Não pode ocorrer a cobrança de mensalidade por instituições de educação superior mantidas pelo Estado, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta, uma vez que, por expressa disposição constitucional, o ensino público é gratuito em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, CF/88). Independentemente da forma jurídica adotada, a educação constituirá serviço público (e não atividade econômica em sentido estrito) quando prestada pelo Estado, direta ou indiretamente.”

Apesar dessa manifestação clara da PGE, a EDUCA Itapevi S/A **insistiu** na tese da cobrança e, em **28 de abril de 2025**, protocolou novo pedido de juntada de parecer jurídico complementar, reafirmando seu entendimento quanto à legitimidade da cobrança e requerendo que o parecer fosse considerado pelo CEE para fins de reconhecimento do credenciamento **mesmo sem a gratuidade**, ou, alternativamente, que fosse encaminhado à PGE para nova manifestação.

Esse conjunto de manifestações revela que a mantenedora não assumiu de forma inequívoca o compromisso com a gratuidade constitucionalmente exigida, preferindo manter aberta a possibilidade de cobrança e tentando reabrir a discussão jurídica já pacificada pela instância competente. Tal conduta compromete a segurança normativa do processo, confronta diretamente os princípios constitucionais que regem a educação pública no Brasil e fragiliza a confiança institucional necessária à aprovação de um credenciamento no sistema estadual.

C. Incompatibilidade entre a estrutura societária da mantenedora e o regime de gratuidade

Ainda que a EDUCA Itapevi S/A tenha declarado, em momento pontual do processo, a intenção de ofertar gratuitamente o primeiro curso, permanece uma contradição essencial entre essa promessa e o modelo jurídico-administrativo adotado.

Constituída como sociedade anônima de economia mista (portanto, uma sociedade empresária), com previsão estatutária de atuação no mercado, distribuição de lucros e possibilidade de cobrança de mensalidades, a mantenedora não se enquadra no perfil institucional exigido para a prestação de educação pública gratuita.

A legislação educacional brasileira distingue com clareza as instituições públicas das privadas, prevendo que instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas devem operar sem fins lucrativos e com compromisso estatutário com a não distribuição de resultados.

A tentativa de conciliar um modelo societário voltado à atividade econômica com as exigências constitucionais da educação pública gratuita resulta em uma configuração institucional não contemplada pela legislação educacional vigente. A presença de um sócio privado com forte atuação no mercado da educação superior, como o IEDUC, reforça essa ambiguidade institucional. Não há cláusulas que limitem sua participação, tampouco alterações contratuais que garantam a irreversibilidade da gratuidade bem como sua extensão a todos os cursos a serem oferecidos posteriormente, o que agrava a fragilidade jurídica da proposta. A mera declaração de gratuidade, não acompanhada de alterações jurídicas e operacionais que a tornem obrigatória, permanente e auditável, não é suficiente.

D. Ausência de modelo robusto de financiamento para a gratuidade

A prestação gratuita e permanente de serviços educacionais, especialmente no ensino superior, exige **planejamento financeiro sólido, fontes estáveis de custeio e instrumentos de governança e transparência compatíveis com o interesse público**. No presente processo, entretanto, a mantenedora não apresenta evidências suficientes de que essas condições estão plenamente atendidas. Ela apenas menciona a existência de um fundo patrimonial (*endowment*), mas não apresenta comprovação documental de sua constituição, aportes, regras de governança ou sustentabilidade de longo prazo.

A referência à existência de bolsas integrais para 5% dos alunos evidencia que a gratuidade não é o princípio fundante do projeto, mas uma exceção. Não há previsão de como os demais alunos seriam financiados, nem mecanismos que assegurem a cobertura universal e contínua dos custos do curso com recursos públicos.

E. Insegurança jurídica e risco institucional

O processo apresenta elementos de insegurança jurídica e risco institucional de ordem estrutural, que extrapolam aspectos pontuais e comprometem a regularidade da proposta como um todo.



Ao longo do processo, foram identificadas:

- **Declarações contraditórias da mantenedora** quanto à gratuidade do ensino: ora sustentando a possibilidade de cobrança com base no art. 173 da CF, ora afirmando, sem elementos suficientes, que os cursos serão gratuitos;
- **Tentativas sucessivas de reabrir o debate jurídico**, mesmo após manifestações claras da PGE afirmando a obrigatoriedade da gratuidade para instituições públicas ou de titularidade estatal;
- **Ausência de documentação legal que altere a estrutura da entidade** — permanecendo sua constituição como sociedade anônima com fins econômicos, sem cláusulas obrigatórias que assegurem de forma inequívoca a gratuidade do ensino, e com previsão estatutária de atuação voltada à exploração de atividade econômica.

Esses elementos geram um ambiente de insegurança normativa, que inviabiliza o exercício do poder regulador deste Conselho com base nos princípios da legalidade, da confiança institucional, da isonomia e da estabilidade regulatória. Autorizar o credenciamento nestas condições equivaleria a abrir um precedente de efeitos sistêmicos negativos:

- Enfraqueceria a capacidade do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo de exigir o cumprimento pleno dos princípios constitucionais, como a gratuidade e a primazia do interesse público;
- Poderia incentivar outros municípios a criar estruturas semelhantes, sob a forma de sociedades de economia mista, com alegada finalidade pública, mas com natureza jurídica privada e fins econômicos;
- Dificultaria o controle e a responsabilização futura caso se verifique a cobrança de mensalidades, direta ou indiretamente, contrariando decisões previamente tomadas.

Em um sistema educacional comprometido com a qualidade, a equidade e a legalidade, não é possível admitir propostas que fluem entre categorias jurídicas e modelos institucionais sem compromisso claro e vinculante com os valores do serviço público. A estabilidade das políticas públicas e a segurança dos direitos educacionais dependem de regras claras, compromissos firmes e estruturas coerentes com a função que se propõem exercer.

F. Participação do IEDUC e implicações institucionais

Importante destacar o papel relevante das instituições privadas de ensino no sistema educacional brasileiro. A Constituição Federal, em seu art. 209, assegura a liberdade de iniciativa na oferta da educação, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece expressamente essa atuação no art. 19, II. Em todos os níveis de ensino, instituições privadas têm contribuído para a ampliação da oferta educacional, a diversidade de projetos pedagógicos e a inovação acadêmica.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo valoriza essa participação e mantém diálogo contínuo com o setor privado, no marco regulatório que assegura qualidade, transparência e responsabilidade pública. A análise ora apresentada, no entanto, diz respeito a um caso específico, cujas características institucionais, jurídicas e operacionais se mostraram incompatíveis com os pressupostos do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Isso porque um aspecto relevante do presente processo diz respeito à composição societária da EDUCA Itapevi S/A, cuja participação minoritária é exercida pelo Instituto de Ensino e Desenvolvimento Educacional e Cultural (IEDUC). Embora a titularidade majoritária da sociedade pertença ao Município de Itapevi, é certo que uma Sociedade Anônima de Capital Misto (ainda que com capital fechado) possui natureza empresária, sendo que a inclusão de um parceiro privado - IEDUC - reforça o caráter de atuação voltada à exploração de atividade econômica do empreendimento educacional.

Em consulta ao sistema e-MEC, verifica-se que o IEDUC é mantenedor de diversas instituições de ensino superior com fins lucrativos, todas credenciadas no Sistema Federal de Ensino, entre as quais se destacam, entre outras IES de reconhecida atuação empresarial, as seguintes:

- Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH);
- Centro Universitário UniCuritiba;



- Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL);
- Faculdade São Judas (unidades Guarulhos e São Bernardo do Campo);
- Centro de Ensino Superior de Catalão, Divinópolis, Sete Lagoas e Jataí.

Essa atuação consolidada como **grupo educacional de natureza privada e com fins econômicos** indica que o IEDUC não é uma entidade do terceiro setor, tampouco uma organização sem fins lucrativos ou, ainda, com vocação filantrópica. Trata-se, claramente, de um mantenedor do setor educacional superior privado brasileiro.

G. Limites constitucionais para a atuação dos municípios no ensino superior

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece com clareza as responsabilidades dos entes federativos na oferta da educação. O art. 211, § 2º da Constituição Federal e o art. 11, V da LDB determinam que os municípios devem atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. Além disso, a Constituição impõe aos municípios o dever de aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino dessas etapas. A atuação municipal no ensino superior só é admitida de forma excepcional, com outros recursos além dos 25%, e desde que não comprometa a oferta plena das etapas obrigatórias, o que deve ser comprovado mediante planejamento, diagnóstico e dados oficiais consistentes.

No presente processo, não há comprovação de que o Município de Itapevi tenha atingido o pleno atendimento da educação infantil e do ensino fundamental com qualidade e equidade. Tampouco são apresentados dados de demanda reprimida, análise de cobertura territorial ou evidências de que o investimento no ensino superior seja compatível com o planejamento municipal de educação. A proposta apresentada surge como iniciativa autônoma, sem estar inserida em um plano integrado de metas educacionais pactuadas no regime de colaboração.

Esse ponto ganha relevância adicional quando se observa que o projeto envolve a criação de um Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar ou, eventualmente no futuro, outros cursos de graduação na área de saúde, com custos elevados, alta complexidade regulatória e exigência de infraestrutura e corpo docente qualificado — fatores que aumentam significativamente os riscos orçamentários e operacionais para um ente federativo cuja competência prioritária é outra.

É importante lembrar que, ao criar e financiar uma instituição de ensino superior, ainda que por meio de uma sociedade de economia mista, o Município compromete parte significativa de seus recursos e sua capacidade de gestão — o que pode impactar negativamente as políticas de educação básica e outros serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade.

Assim, mesmo que se admitisse a legalidade da atuação municipal no ensino superior em casos excepcionais, o presente processo não demonstra as condições mínimas exigidas para tal desvio de prioridade constitucional, o que representa mais um obstáculo à aprovação da proposta de credenciamento no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Considerações Finais

A proposta de credenciamento da Faculdade Itapevi, mantida pela sociedade de economia mista EDUCA Itapevi S/A, apresenta inconsistências jurídicas, conceituais e institucionais que comprometem sua aprovação no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Embora a Procuradoria Geral do Estado tenha reconhecido a competência deste Conselho para apreciar o pedido, o mérito da proposta revela graves incompatibilidades com os princípios constitucionais que regem a educação pública.

A estrutura jurídica da mantenedora, organizada como sociedade anônima de economia mista (portanto, uma sociedade empresária) e regida pelo direito privado, com possibilidade de distribuição de lucros, manteve-se inalterada ao longo do processo, apesar das manifestações que apontavam a necessidade de alinhamento às exigências legais da gratuidade no ensino público. A promessa de gratuidade surgiu tardiamente, de forma restrita e desvinculada de instrumentos legais ou financeiros que lhe deem efetividade, perenidade e controle público. A participação minoritária de um sócio privado com histórico de atuação em instituições de ensino superior com fins lucrativos, como é o caso do IEDUC, reforça o caráter de atuação voltada à exploração de atividade econômica da proposta e compromete sua pretensão de se enquadrar no regime de educação pública gratuita.



Além disso, o processo revelou contradições reiteradas por parte da mantenedora, que, mesmo após pareceres claros da Procuradoria Geral do Estado, continuou sustentando a possibilidade de cobrança de mensalidades, inclusive com apresentação de parecer jurídico em defesa dessa tese. Não houve comprovação de um modelo de financiamento robusto, baseado em fontes sustentáveis e juridicamente vinculantes, capaz de assegurar a gratuidade sem comprometer a autonomia e a regularidade da oferta educacional.

Por fim, a proposta ignora os limites constitucionais que regem a atuação dos municípios na oferta do ensino superior, sem apresentar evidências de pleno atendimento das etapas obrigatórias da educação básica, nem planejamento articulado com os demais entes federativos. Nesse contexto, a eventual aprovação do credenciamento representaria um precedente preocupante, legitimando modelos híbridos que tensionam a fronteira entre o público e o privado e fragilizam a coerência regulatória do sistema de ensino.

Com base em todos esses aspectos, entende-se que a proposta não atende aos pressupostos constitucionais, legais e institucionais indispensáveis à autorização do credenciamento pretendido.

Cumpra registrar, com apreço institucional, a contribuição da Procuradora-Geral do Estado, Dra. Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado, cuja manifestação final assegurou clareza jurídica e orientou com precisão a atuação deste Conselho.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante da análise do processo SEI 093.00000060/2024-06, considerando a natureza jurídica da mantenedora EDUCA Itapevi S/A, a ausência de compromisso institucional inequívoco, vinculante, duradouro e extensivo a todos os cursos, com a gratuidade do ensino; a incompatibilidade entre sua estrutura societária e os princípios constitucionais da educação pública gratuita; a fragilidade do modelo de financiamento proposto; bem como os limites constitucionais para a atuação dos municípios no ensino superior, indefere-se o pedido de credenciamento da Faculdade Itapevi e de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, conforme requerido pela EDUCA Itapevi S/A, por não atender aos requisitos legais, constitucionais e institucionais exigidos para a atuação de instituições de ensino superior no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

2.2 Encaminhe-se este parecer, juntamente com a íntegra do processo e a recente consulta feita pela EDUCA Itapevi S/A, à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) para acompanhamento, tendo em vista a complexidade da matéria, seu potencial efeito multiplicador e a possibilidade de conflito de atribuições entre o Conselho Estadual de Educação (CEE) e o Conselho Nacional de Educação (CNE).

São Paulo, 04 de junho de 2025.

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

a) Cons^a Eliana Martorano Amaral
Relatora

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

a) Cons^a Guiomar Namó de Mello
Relatora

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

a) Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
Relatora



a) Consª Rose Neubauer
Relatora

a) Consª Vastí Ferrari Marques
Relatora

a) Consª Valdenice Minatel Melo de Cerqueira
Relatora

a) Cons. Wilson Victorio Rodrigues
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO adota, por maioria, o Parecer da Comissão Especial, nos termos do Voto dos Relatores.

Os Consª Claudio Kassab e Maria Helena Guimarães de Castro declararam-se impedidos de votar, por motivo de foro íntimo.

A Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Décio Lencioni Machado votou contrariamente, nos termos da Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Marcos Sidnei Bassi, Mario Vedovello Filho e Roque Theophilo Júnior, que reitera: “Em respeito a juridicidade e coerência, voto contrariamente ao respeitável voto dos Relatores e adoto e subscrevo, com a devida vênua, como razões de votar a ‘Declaração de Voto’ do Conselheiro Décio Lencioni Machado”.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de junho de 2025.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

PARECER CEE 165/2025 - Publicado na íntegra no DOESP em 09/06/2025 - Seção I - Páginas 12 - 14





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Parecer dos Relatores, por seus próprios fundamentos. A tese defendida, relativamente à integração de instituições municipais de ensino superior ao sistema federal de educação, desde que mantidas, preponderantemente, com recursos privados não é nova neste CEE e atende à legislação vigente. Trata-se de parecer paradigmático, precedente que deverá orientar decisões futuras, verdadeira aula de direito educacional constitucional.

São Paulo, 04 de junho de 2025.

a) Nina Beatriz Stocco Ranieri



CEESPDC|202501125



DECLARAÇÃO DE VOTO

Em respeito às relações jurídicas que demandam atuação deste Pleno, **VOTO CONTRARIAMENTE** aos termos do Parecer elaborado pelo Ilustre Cons. Hubert Alquéres e outros, reconhecendo, primeiramente, sua qualidade que honra a tradição, credibilidade e retidão deste Egrégio Colegiado, que respeitosa abro divergência nos seguintes termos:

1. Em síntese, os termos:

1.1 Trata-se de solicitação autuada em 28/06/2021, com cerca de 1925 laudas, no qual EDUCA Itapevi S/A pede credenciamento da Faculdade de Itapevi e autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar;

1.2 Na 2945ª Sessão Plenária Ordinária, de 21/05/2025, depois de pedido de vista da Consª Bernardette Gatti, retornou à Pauta para votação o Proc. 093.0000060/2024-06 (2021/00233) com o voto do Cons. Claudio Mansur Salomão e com a emenda aditiva da Consª vistora Bernardette Angelina Gatti que, na essência de suas conclusões, pugna no seguinte sentido: [...]

3 – CONCLUSÃO

3.1 Pelas razões de fato e de direito, exaustivamente debatidas nos autos, e com fundamento na Deliberação CEE 197/2019 como amparado no Parecer PGE de 10 de março de 2025, DEFERE-SE os pedidos de CREDENCIAMENTO da Faculdade de Itapevi, a ser mantida pela Educa Itapevi S.A., bem como APROVA-SE o Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar dando-se observação que o citado curso, bem como quaisquer outros que venham a ser autorizados por este Conselho Estadual de Educação DEVERÃO SER OFERIDOS DE FORMA GRATUITA, SEM QUALQUER TIPO DE CONTRA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

3.2 A Interessada deverá, no prazo legal, de até doze meses (prorrogáveis por igual período mediante requerimento específico), requerer a visita de comissão de especialistas para fins de avaliação das condições de oferta do curso e correspondente autorização legal.

3.3 A Interessada deverá atentar especialmente ao Art. 11 da LDB onde se estipula no inciso V – “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

3.4 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

3.5 Os presentes deferimento e aprovação tornar-se-ão efetivos por ato próprio deste Conselho a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

1.3 Nessa mesma oportunidade, o Cons. Hubert Alquéres preferiu abrir divergência e apresentar uma **Declaração de Voto**, ao invés de apresentar **Parecer Substitutivo**;

1.4 Na sequência foi procedida a votação da manifestação do Relator originário Cons. Cláudio Mansur Salomão;

1.5 Votaram a favor (7) sete: Cons. Cláudio Mansur Salomão (Relator), Consª Bernardete Angelina Gatti, Consª Maria Helena Guimarães de Castro, Cons. Claudio Kassab, Cons. Marcos Sidnei Bassi, Cons. Roque Theophilo Junior e esse subscritor, Cons. Décio Lencioni Machado;

1.6 Votaram contrariamente (9) nove: Cons. Hubert Alquéres (autos da Declaração de Voto), Consª Eliana Martorano Amaral, Consª Ghisleine Trigo Silveira, Consª Guiomar Namó de Mello, Cons. Mauro de Salles Aguiar, Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Consª Rose Neubauer, Consª Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Consª Vastí Ferrari Marques;

1.7 Houve 3 (três) abstenções: Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya e Cons. Mario Vedovello Filho;

1.8 Estiveram ausentes as 4 (quatro): Cons. Anderson Ribeiro Correia, Consª Claudia Maria Costin, Consª Laura Laganá, Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri e Consª Kátia Cristina Stocco Smole;

1.9 Nos termos do Art. 57 da Deliberação CEE 17/1973, a Presidente designou comissão para



elaborar voto vencedor, composta pelos Cons. Hubert Alquéres, Cons^a Eliana Martorano Amaral, Cons^a Ghisleine Trigo Silveira, Cons^a Guiomar Namó de Mello, Cons^a Rose Neubauer e Cons^a Vastí Ferrari Marques;

1.10 Para a 2946^a Sessão Plenária Ordinária, de 28/05/2025, foram encaminhados 2 (dois) expedientes e, somente, no 2º foi incluído o voto vencedor; mesmo tendo examinada a matéria previamente à sessão, entendi de requerer pedido regimental de vista, sendo-me concedido tão logo apregoado o feito;

1.11 Pugna assinalar que em ambos os pronunciamentos, quer do Cons. Claudio Mansur Salomão, quer do Cons. Hubert Alquéres, existe certa **convergência** e, portanto, **ponto incontroverso**, ou seja, o **fiel cumprimento do dispositivo constitucional previsto no inciso IV do Art. 206. da CF/88, combinado ao Art. 242., tanto quanto ao que dispõe o §2º do Art. 211. do mesmo diploma, combinado ao Art. 11 da LDB.**

1.12 Reitero a importância do formalismo, fundamental ao cumprimento dos princípios da Administração Pública conforme consta no Art. 37 da CF/1988, tanto quanto do processo administrativo; sendo assim, **necessário consignar minha posição no sentido de preservar institucionalmente deste E. Colegiado como órgão normativo, deliberativo e consultivo que é, e em sempre observância aos dispositivos legais;**

1.13 No mérito, inicialmente apresento **cláusula geral de contestação**, ou **contestação por negativa geral** da peça de lavra dos Ilustre Conselheiros e Conselheiras:

1.13.1 O debate técnico jurídico e a sua juridicidade foram muito bem examinados em brilhante entendimento jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), a pedido deste E. Colegiado aprovado por maioria quase unânime de Conselheiros e Conselheiras em ocasião passada;

1.13.2 A Douta Procuradora Geral do Estado, de forma definitiva e terminativa, manteve seu antigo entendimento e tratou de enfrentar as dúvidas técnico jurídico suscitadas, extinguindo- as; confira-se a fls. 1866 usque 1872;

1.13.3 Oportuno destacar trechos aplicáveis da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Lei Complementar 1.270, de 25 de agosto de 2015:

[...]

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

[...]

XIV - manifestar-se sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração Direta ou Indireta; [...]

Artigo 7º - Além das competências previstas na Constituição Estadual e em lei, cabe ao Procurador Geral:

[...]

IV - encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Geral do Estado, perante a Administração Estadual e fora dela;

[...]

1.13.4 Assim, não é adequada a afirmação de "*divergências significativas entre os pareceres da própria Procuradoria Geral do Estado, ora reconhecendo a natureza privada da entidade, ora admitindo sua inserção na administração indireta municipal*" pela unicidade terminativa e definitiva ora demonstrada;

1.13.5 Atuando há tempos na área jurídica, posso afirmar que são felizes e seguros aqueles que podem contar com a precisão e qualidade dos trabalhos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, rendendo minhas homenagens a essa Instituição essencial do Poder Executivo Estadual na pessoa da **Dra. Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado, Digníssima Procuradora Geral do Estado;**

1.13.5.1 Destaco, em brevíssimas linhas, o entendimento da Ilustre Procuradora com o qual integralmente concordo:

"(...) E não há dúvidas que no caso em análise o ensino superior em questão foi instituído pelo Poder Público municipal e por ele será mantido e administrado, mesmo que por meio de sua Administração Pública indireta.

(...)

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ADI 1923, a atividade de ensino, como também a de saúde, cultura, desporto e lazer e ciência e tecnologia, terá natureza de serviço público atendendo ao critério subjetivo, ou seja, toda vez que for prestada pelo Estado, enquadrando-se na categoria de serviço público social, cuja titularidade, diversamente dos serviços públicos a que se refere o artigo 175 da Constituição Federal, é compartilhada entre Estado e a Sociedade. (...)"



1.14 Avançando, entendo, *data maxima venia*, que deixaram os digníssimos autores do voto vencedor de atender os consagrados **princípios da segurança jurídica, da boa fé e da liberdade econômica**;

1.15 A segurança jurídica assegura a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas, promovendo a confiança no sistema jurídico, evitando mudanças bruscas que possam prejudicar os administrados e está intrinsecamente ligado ao Estado de Direito, garantindo que a norma seja aplicada de forma justa e consistente, protegendo direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e decisões administrativas e judiciais;

1.16 *In casu*, a Interessada atendeu bem os requisitos formais e materiais que se extrai da Deliberação CEE 171/2019, que "*Dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo*" **não merecendo o sancionamento** aplicado pelo voto em análise;

1.17 Aliás, o referido voto deixou também de estar sintonizado com aquilo que prediz a Lei nº 13.874/2019, denominada como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica que traz em seu inciso II, do art. 2º o princípio da boa-fé, que no contexto assume papel relevante ao estabelecer um ambiente de confiança mútua entre os entes privados e o poder público aplicável ao caso sob análise;

1.18 A boa-fé objetiva não se limita a um dever moral, mas impõe padrões de conduta que incluem lealdade, transparência e cooperação que é presumido e que quando tal desiderato deixa de ser observado o poder público deve atuar, inclusive de forma sancionatória, ou é dizer que a presunção de boa-fé do particular contribui para uma gestão pública mais racional e menos burocrática, permitindo que o foco de atuação estatal seja direcionado para situações próprias do Ente Público;

1.19 Assim é plenamente lógico, possível e desejável, visto que Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições estabelecidas na Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, e que tem entre suas atribuições e competências descritas como formular objetivos, traçar normas, elaborar e manter atualizado Plano Estadual de Educação, fixar critérios, fixar normas, pronunciar-se sobre, autorizar, aprovar, fiscalizar, apreciar, verificar, exercer o controle dos resultados, fixar condições e decidir sobre, **promover correições**, sugerir medidas, emitir parecer e decidir administrativamente em última instância, **inclusive o poder-dever de sancionamento**, aplicável àqueles que venham a promover descumprimento das decisões deste Colegiado;

1.20 Observo, como antes já o fizeram os eminentíssimos Conselheiros e Conselheiras, que o **Município de Itapeví** apresenta **indicadores medíocres no ensino fundamental e na educação infantil** e a essa melhora deveriam ser destinados os recursos públicos; porém, apesar disso, não há argumentos que me autorizem ao sancionamento da negativa do pedido formulado porque a norma de regência não faz, infelizmente, previsão para tal possibilidade;

1.21 Caminhando para a finalização, quero me manifestar sobre uma das questões de fundo deste processo: trata-se das parcerias público privado na rede pública estadual, atual e eficaz política pública promovida pela Governo do Estado de São Paulo;

1.22 Diante de todo o exposto, destacando o conteúdo técnico jurídico e conciliador do Cons. Claudio Mansur Salomão com a emenda aditiva da Consª Bernardete Angelina Gatti, que adoto, com a devida vênia, em integral modo para, também, sustentar minha divergência, posto que respeitando o direito subjetivo da Interessada souberam aqueles Conselheiros proferir seu entendimento já aqui consignado no item 1.2.

É como voto.

São Paulo, 04 de junho de 2025.

a) Décio Lencioni Machado

Subscrita pelos Conselheiros:

a) Cláudio Mansur Salomão

a) Marcos Sidnei Bassi

a) Mario Vedovello Filho

a) Roque Theophilo Júnior

